

# O TRATAMENTO DESTINADO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO À LUZ DA RESSOCIALIZAÇÃO<sup>1</sup>

Flávia Vanessa Siguinolfi Santos<sup>2</sup>

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 O TRATAMENTO DESTINADO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO À LUZ RA RESSOCIALIZAÇÃO; 3 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS; 4 RESSOCIALIZAÇÃO; 5 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.**

**RESUMO:** Neste trabalho serão discutidas as medidas socioeducativas empregadas as crianças e aos adolescentes, impostas pela lei nº 8.069/ 90, o conhecido Estatuto da criança e do adolescente. Este artigo versa sobre a possibilidade de ressocialização empregadas a uma criança ou a um adolescente infrator. É evidente quão instável é uma pessoa em sua fase adolescente, onde o mesmo busca seu desenvolvimento psicológico e social, com a intenção de se inserir na sociedade, tentando se adequar da maneira mais coerente possível. Todo esse conflito interno, as mudanças em sua química cerebral, no seu sistema hormonal e até mesmo em sua idéia de auto-suficiência, ocasionam alterações consideráveis na vida de crianças e adolescentes, principalmente por haver a falta de uma boa estrutura familiar, governamental, e social, deixando-os desprotegidos e desamparados, uma vez estarem a mercê da falta de acompanhamento, da falta de planejamento, de uma sociedade que se preocupa mais com a hipótese de reabilitar a criança e o adolescente do que com a possibilidade de educá-lo, sociabilizá-lo e inseri-lo dentro do mercado de trabalho e de uma sociedade justa, em prol de não haver a necessidade de qualquer tipo de punição acerca desses menores. Este artigo discute sobre a criança e o adolescente infrator, sobre as formas de punição e ressocialização, versa também sobre como os responsáveis por esses menores podem ser penalizados. Pois, recorda-se que a idéia do ECA é justamente trazer as crianças e os adolescentes a inserção e a reabilitação, conjuntamente com o apoio da família e o governo.

**PALAVRAS-CHAVES:** Ressocialização; criança; adolescente; ECA; medidas socioeducativas.

**ABSTRACT:** *In this paper it will be argued on the socio-educative measures that are employed on children and adolescents imposed by the Law nº 8.069/ 90, the well known Statute for Children and Adolescent. This article deals with the possibility of re-socialization employed on an infractor child or adolescent. It is evident that this phase of adolescence is very unstable, when one seeks for his psychological and social development with the intention of inserting himself in the society, trying to adequate him the best possible way. All this internal conflict, the changes in his brain*

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Orientação a cargo da Professora Fernanda Ferreira Feguri.

<sup>2</sup> Bacharelado do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. Turma do ano de 2011. Flavia\_siguinolfi@hotmail.com.

*chemistry, in his hormonal system and even in his idea of self-sufficiency cause considerable changes in the lives of children and adolescents, mainly because of the lack of a good family, government and social structure, leaving them unprotected and helpless, since they are at the mercy of lack of monitoring, lack of planning of a society that cares more about the possibility of rehabilitating the child and adolescent than with the possibility of educate, socialize and insert him into the marketplace within a fair society, for the sake of not having the need for any sort of punishment on those minors. This article discusses about the infractor child and adolescent, on the punishment ways and rehabilitation, it also deals with how those responsible for these minors can be penalized. Therefore, it is recalled that the ECA's idea is precisely to bring children and adolescents for the inclusion and rehabilitation, together with the support of family and government.*

**KEY-WORDS:** re-socialization; child; adolescent; ECA; socio-educative measures

## **1 INTRODUÇÃO**

Sabe-se, que as crianças e os adolescentes, são o futuro de uma sociedade, de um país. Se, boa parte destes mesmos adolescentes se encontram em um estado deplorável de marginalização, o que esperar dos próximos anos que estão por vir.

Em tese, há toda uma estrutura para que estas crianças e adolescentes sejam ressocializados, e assim possam se reestruturar perante a sociedade. Porém, pouco se encontra disponível para os mesmos.

Fazendo com que, conseqüentemente, se torne um vício no qual se inicia com muita pouca idade, e da continuidade após a maioridade penal. Neste ponto de vista, trabalho, que tem por tema “O tratamento Destinado à Criança e ao Adolescente no Ordenamento Jurídico Brasileiro à Luz da Ressocialização” tem por primordial estudar as medidas socioeducativas disponibilizadas pelo ECA (Estatuto da Criança e o Adolescente), no qual consta os direitos que uma criança ou adolescente tem perante a sociedade e também os deveres que são dados aos mesmos.

O ECA é o que melhor abrange todos os meios de reabilitar o menor, porém, infelizmente não se vê na realidade a aplicabilidade de todas as medias em prol de inserir o menor na sociedade.

No primeiro capítulo será abordado quais os tratamentos destinados às crianças e aos adolescentes, quando foi constituído o Estatuto, o que abrangia desde antes, na Constituição Federal, que foi a primeira na qual constou deveres e direitos dos menores.

No segundo capítulo será descrito quais são as medidas socioeducativas. Em quais casos são usados, qual a ordem mais correta para fazer a imposição dessas medidas de forma a auxiliar melhor as famílias e os infratores. Será exemplificada cada uma das medidas.

O terceiro e último capítulo discutirá sobre a ressocialização, se possível, e o que é realmente necessário para tal. Tornando o Estado responsável pelos vários direitos reservados aos menores, como o lazer, a saúde, a educação. E a interação junto à família de extrema importância.

## **2 O TRATAMENTO DESTINADO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A primordial posição que se tem em relação à criança e ao adolescente encontra-se na Constituição Federal de 1988, que inovou no quesito proteção, onde se evidencia que tem importância absoluta pelo Estado e também pelas famílias e os responsáveis.

A Constituição Federal é a que primeiro trouxe a ideia de que as crianças e os adolescentes são sujeitos de direito, iniciando-se, assim, a atendê-los de forma especial pela sua situação de desenvolvimento tendo direito, desta forma, a cuidados integrais.

Muito diferente do tratamento oferecido às crianças e adolescentes no ano de 1726, a chamada “Roda dos Expostos ou Roda da Misericórdia, um cilindro de madeira que fora colocado nos Conventos e Casas de Misericórdia a fim de receber crianças enjeitadas fruto de gravidezes indesejadas”. (FERREIRA, 20?)

Na Constituição Federal de 1988 encontra-se pautado no artigo 227, em seus parágrafos e incisos, que é uma obrigação da família, sociedade e do estado, proteger e amparar a criança e o adolescente.

Com prioridade, a criança e o adolescente têm direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, a profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência no seio familiar e social. (BRASIL, 2012)

O direito à proteção especial abrangerá os menores de 14 anos para o início em trabalho, direitos previdenciários, a garantia de acesso ao trabalhador menor de 14 anos, igualdade na relação processual, com direito por defesa técnica

adequada, obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito, uma vez que o infrator encontra-se em estado de desenvolvimento, quando se tratar de medidas de privação de liberdade.

O Poder Público tem a função, junto com a assistência judiciária, a abrigar, a criança ou o adolescente órfão ou abandonado e também a fornecer programas de atendimentos á aqueles que sejam dependentes de entorpecentes e drogas afins.

A partir disso, as crianças e os adolescentes têm todos os seus direitos garantidos e protegidos, não apenas direitos idênticos ao dos adultos, mas também direitos provenientes de sua condição.

Com as garantias constitucionais, foi preciso implementar uma nova lei que focasse apenas em proteger as crianças e os adolescentes, fazendo com que invalidasse a legislação do período anterior. Assim, com seu surgimento, desaparece a expressão menor, dando lugar a apenas crianças e adolescentes.

O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), na realidade, veio para especificar os direitos e deveres das crianças e dos adolescentes, segundo a Constituição Federal. De forma a abranger apenas preceitos dos infratores menores de 18 anos, mas tudo pautado dentro da Constituição Federal, trazendo consigo o resumo das necessidades atuais da sociedade (Warlen Fernandes, 2015).

O ECA mantém a mesma linha da Constituição Federal, prezando a prioridade absoluta quanto a proteção da criança e do adolescente.

Trazendo, assim, uma mudança no ordenamento jurídico brasileiro como fala Karyna Batista Sposato:

No que se refere à natureza das ações e à caracterização do novo sistema, o caráter filantrópico é substituído pela criação de políticas públicas específicas voltada à proteção e defesa dos direitos da infância e adolescência e, de outra parte, o fundamento assistencialista presente nas etapas anteriores é também abandonado pelo reconhecimento de que crianças adolescentes, enquanto sujeitos de direitos, gozam de direitos subjetivos. (2006, p. 50)

Onde umas das mais importantes medidas socioeducativas, a de internação, consta em último caso para o menor, que vem com a intenção de tirar as crianças e adolescentes da rua e oferecer um futuro com melhor qualidade.

Como disserta Marcio Mothé Fernandes:

Considerando a inovação de que ao maior de 18 anos somente poderia ser aplicada sanção quando instaurada regularmente a ação competente, com

a total observância do contraditório e da ampla defesa, entre outras garantias, não mais seria concebível privar de liberdade uma pessoa, principalmente um ser em formação, sem que lhe fossem asseguradas todas as garantias processuais, sobremaneira constitucionais. (1998, p.2)

Com o ECA, as crianças e adolescentes tornaram-se sujeitos de Direitos de fato, e, juntamente com isso receberam vários direitos e também uma série de deveres a serem cumpridos.

Sendo assim, escreve Luiz Antônio Miguel Ferreira:

A alteração mais importante e significativa da nova legislação refere-se à base doutrinária, ou seja, passou-se do direito tutelar do menor (menor em situação irregular – objeto das medidas judiciais) para o da proteção integral (criança e adolescente como sujeitos de direitos). (2008, p.8)

Quanto aos crimes, verificam-se vários possíveis motivos para tais atos. A autora, Marcela Geske, nos fala claramente sobre este assunto:

(...) as causas da criminalidade e fatores criminógenos complexos, tais como a desagregação da família, as difíceis condições econômicas e de existência, o analfabetismo, a miséria, a fome, a escandalosa e insidiosa apologia da violência generalizada, das toxicomanias e aberrações sexuais, propagandas pelos meios de comunicação social, sob o disfarce de críticas e comentários, ou seja, uma propaganda subliminar, tipicamente darwinica, que rende muito dinheiro ao poder econômico e ao crime organizado. Sendo que, dentre eles, os que mais se destacam são: a marginalização social e a desestruturação familiar. (2007, p. 57 apud. João de Deus Alves de Lima e Roberto Minadeo)

Outro grande motivo para a marginalização infantil e adolescente seja também exclusão social, iniciando-se, talvez, muito provável, na família como um todo. Encontra-se o possível início dentro da família, quando se trata de uma falha na educação, tanto governamental, quanto dentro da própria casa, ficando-se, assim, um ciclo vicioso que passaria de geração para geração. (João de Deus Alves de Lima e Roberto Minadeo, 2011)

Abrangendo a infância/ adolescência e sua sociabilização, percebe-se que a família, as escolas, e quem dirá até a religião, realmente não estão aptos a responsabilizar-se pela educação social dos menores. Uma vez que isso não está apenas ligado a família ou religião, e sim, a sociedade em si, na sua exclusão econômica, social e até mesmo profissional. (João de Deus Alves de Lima e Roberto Minadeo, 2011)

Num primeiro momento as medidas para crianças e adolescentes vieram para proteger e cuidar. Entretanto, na realidade, ao passar do tempo se transformaram em medidas que apenas tiram do convívio social os menores que colocam em risco às famílias.

Resumindo-se em: tirar do seio familiar o menor infrator para proteger a família e a sociedade. O que se torna irônico, uma vez que o menor não retorna para sua família reestruturada. (João de Deus Alves de Lima e Roberto Minadeo, 2011)

É evidente que quando o menor encontra-se dentro do estabelecimento de reclusão há, entre eles, certa hierarquia que proporciona uma manipulação quanto ao aprendizado de vários fatores relacionados ao crime. E, assim, os menores não conseguem colocar como “divisor de águas” em suas vidas o antes e depois da reclusão, pois, vêem o ambiente de reclusão propício para sua estadia e a sociedade um convívio hostil a sua preferência. (João de Deus Alves de Lima e Roberto Minadeo, 2011)

Uma explicação que se pode pensar ser relevante, seria que a criança não está preparada para conviver numa sociedade violenta, e assim, leva-se quase que inconscientemente a infração, simplesmente por não saber lidar com a situação. E, ainda, a respeito dos locais de reclusão, como já foi frisado, passou-se de um ambiente de reabilitação para um local no qual se constrói o criminoso menor.

E mais especificamente, a responsabilidade do Estado junto aos menores encontra respaldo no mesmo artigo 227 da Constituição Federal. Porém, em seu parágrafo 1º: “o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida à participação de entidades não governamentais”. (BRASIL, 2012)

É evidente que as crianças e os adolescentes já possuem todos direitos comuns a todos os cidadãos. Entretanto, os direitos dos menores começam com os deveres dos ‘adultos’: a família, os estado e a sociedade, tem o dever de assegurar, cuidar, zelar, com privilégio desde sua geração até a completa idade.

Não se fala mais que as crianças e adolescentes têm necessidade, e sim direitos, pois, não são miseráveis. E, falando em direitos, encontram-se como tais: Direito a vida, saúde e alimentação, que é o direito que dignifica a sobrevivência; Direito a liberdade, respeito, dignidade e a convivência familiar e comunitária; e o Direito a educação, profissionalização, lazer e cultura.

O ECA foi estabelecido pela lei número 8.069, de 13/07/1990 e vem trazendo os direitos e deveres das crianças e adolescentes. Compete recordar o que a autora Daniele Comin Martins traz:

O Estatuto da Criança e do Adolescente positivou uma política funcional voltada à proteção integral da criança e do adolescente baseada em mecanismos não mais repressivos, mas pedagógicos e de respeito à condição peculiar de desenvolvimento dos sujeitos de direitos que tutela. Fixou-se uma Justiça de caráter preventivo, nos termos do artigo 4.º, caput, do ECA, que prevê como dever do Poder Público assegurar-se o direito da criança e do jovem à convivência e desenvolvimento no meio familiar. (2004, p. 67)

O ECA é basicamente dividido em duas partes, uma considerada geral e a outra especial. A parte geral fala sobre os princípios que regem o Estatuto e a segunda parte, a especial, informa quais são as formas que devem ser levados os atos, verificação, auxílio, apoio e atendimento das infrações e dos menores.

Como já dito, apenas depois do ECA as crianças e adolescentes passaram a ter seus direitos e deveres realmente estabelecidos. As medidas que encontram-se no ECA tem a função não só de cuidar do adolescente e proporcionar direitos e deveres reais, mas também proteger a família, a sociedade, de forma a reeducar o menor e reabilitá-lo para viver em sociedade.

### **3 AS MEDIDAS SÓCIOEDUCATIVAS**

A criança ou adolescente infrator recebe a chamada medida socioeducativa. Que tem por diferença simples, que uma tem caráter punitivo e o outro caráter pedagógico, sem deixar que a criança ou o adolescente receba sanções quanto a sua infração.

De acordo com o artigo 2 do ECA, é criança toda pessoa até os 12 anos de idade completos e adolescentes toda pessoa dos 12 aos 18 anos de idade. Sendo assim, são consideráveis penalmente inimputáveis (ECA, 2012).

Como cita Norival Acácio Engel: “(...) têm cunho unicamente educativo e ressocializador com o propósito de reabilitar o adolescente, enquanto outra corrente sustenta que muito embora visem à reeducação, guardam também caráter punitivo e retributivo”. (Santa Catarina. 2006)

Este caráter punitivo e restritivo que o autor traz refere-se as medidas socioeducativas de inserção em regime de semi-liberdade e a de internação em estabelecimento educacional.

Quanto às medidas socioeducativas, seu principal propósito é reeducar a criança e o adolescente, é sociabilizar o infrator junto à sociedade para

que o mesmo não necessite viver em conflito com os demais e saiba conviver em harmonia.

Com ECA verifica-se que a criança e o adolescente respondem por todos seus atos infracionais, de acordo com o artigo 112 do estatuto, que versa quais medidas podem ser tomadas uma vez que tenha sido verificada a prática infracional.

Sendo elas: advertência, reparação do dano, prestação de serviços a comunidade, liberdade assistida, inserção de regime em semi-liberdade e internação em estabelecimento educacional.

Há também as que constam no artigo 101 do inciso I ao VI, sejam elas: encaminhamento aos pais ou responsáveis, apoio temporário, matrícula e verificação de frequência junto a um estabelecimento de ensino, inserção em grupos de auxílio à família, a criança e ao adolescente, tratamento médico e orientação quanto a dependências.

Após o ato infracional a criança e/ou o adolescente deverá ser encaminhado para a delegacia e, depois de preenchido o Boletim de Ocorrência, ao Ministério Público, onde, uma vez tendo sido reconhecida a infração, responderá.

Para tal, será necessário abrir procedimento junto ao JIJ (Juizado da Infância e Juventude), onde será agendada audiência com os responsáveis, podendo, assim, já ser determinada a aplicação das medidas sócio-educativas.

Essas medidas socioeducativas levam em conta não apenas o ato infracional em si, mas também, sua gravidade ou não, a compreensão da criança ou adolescente em entender e também cumprir à medida que lhe for imposta e qual sua necessidade em relação a ser assistido no sentido pedagógico.

Como consta nos artigos 150 e 151 do ECA que compete aos órgãos judiciários reservar na parte orçamentária valores para auxiliar nos recursos da infância e juventude e também que fica a cargo da equipe interpessoal fornecer laudos e documentos por escrito e fazer trabalhos que ajudem, orientem e previnam próximas infrações, dando atenção sempre as que aumentem o laço familiar e social. (ECA, 2012)

As medidas socioeducativas não vêm com o intuito de punir a criança e o adolescente, e sim, educá-lo: "(...) são, portanto, deveres que juízes da infância e da juventude impõem aos adolescentes que cometem ato infracional. O



objetivo não é a punição, mas a efetivação de meios para reeducá-los”. (CEARÁ, 2007, p. 13)

A primeira medida sócio-educativa que encontra-se no ECA é a advertência. A palavra deriva-se do latim *advertentiva* que tem o mesmo significado de admoestação, observação, aviso, adversão, ato de advertir. Dentre estes, o que mais se aproxima do real significado que o ECA adota seria repreensão, censura, focando, na área pedagógica.

A advertência entra no rol das medidas de assistência e proteção e pode ser instaurada em três formas no ECA. A primeira seria para a criança ou o adolescente (art. 112, I, c/c o art. 103) quando do ato infracional, a segunda maneira seria para os pais, responsáveis, tutores (art. 129, VII) e a terceira, ainda, para as entidades governamentais ou não, que sejam responsáveis pelos programas sócio-educativos (art. 97, I, "a", e II, "a"), a mesma é reduzida a termo e assinada. (ECA, 2012)

A advertência é um primeiro passo para uma possível reeducação da criança e do adolescente junto à sociedade. Sendo esse primeiro momento decisivo para recuperação ou não do infrator. Como consta no artigo 115 do ECA está medida vem como forma de deixar claro ao infrator quais são seus direitos e deveres junto à sociedade. (ECA, 2012)

A segunda medida sócio-educativa é a obrigação de reparar o dano. Esta medida encontra-se pautada no artigo 116 do ECA e resume-se em o infrator restituir os danos causados á sociedade em geral ou a uma vítima. (ECA, 2012)

E quando se mostrar impossibilitado de reparar o dano financeiramente, fica esta substituída por uma outra que seja coerente, evitando assim que os pais ou responsáveis respondam pela criança e o adolescente.

Como entende Liberati: “(...) tal medida, antes de ser punitiva, pretende de forma pedagógica, orientar o adolescente a respeitar os bens e patrimônios de seus semelhantes”. (2000, p. 82).

A próxima media sócio-educativa versa sobre a prestação de serviços a comunidade. Está prestação de serviço na realidade se trata de atividades não remuneradas que tenham interesse público, evidenciando a efetiva intenção da medida, que é levar ao infrator, criança e adolescente, a idéia de comunidade, de ajuda ao próximo. Como traz o Professor José Barroso Filho:

O sucesso dessa inovação dependerá muito do apoio que a própria comunidade der à autoridade judiciária, ensejando oportunidade de trabalho ao sentenciado. Sabemos que é acentuado o preconceito social contra os convictos, tornando-se necessária uma ampla campanha de conscientização das empresas e de outras entidades para que esse tipo de pena possa vingar. Inicialmente, será prudente contar apenas com órgãos e estabelecimentos públicos, tornando obrigatória a sua adesão a essa forma de punir. E quanto aos particulares seria recomendável, pensar-se em alguma maneira de estimular o interesse pela colaboração, como seriam os incentivos fiscais ou preferência em concorrências públicas. (2001, p. 170/171).

Esta é uma medida alternativa à internação. O período da prestação de serviço não pode ultrapassar a carga horária de 8 horas semanais, tão pouco se estender por mais de 6 meses. Sendo prestado em qualquer dia da semana, não podendo apenas atrapalhar sua frequência escolar ou por ventura seu trabalho.

O artigo 112 do ECA disserta também sobre a liberdade assistida que encontra-se descrita no artigo 118 do mesmo estatuto. Esta medida é usada quando fica claro que a criança ou o adolescente necessita de um acompanhamento perante a sociedade (ECA, 2012).

Onde será recepcionado em meio aberto com o intuito de educar e prevenir, que ocasionalmente acontecem com infratores reincidentes. Os mesmos serão orientados por pessoas competentes de forma a reintegrá-los na sociedade.

Neste ponto de vista aplica-se em todas as áreas de socialização. Quer seja na família, quer na escola e até mesmo no seu cotidiano. Essa medida tem o intuito de ajudar o infrator a se sociabilizar na sociedade.

Encontra-se disposto no artigo 120 do ECA, a quinta medida sócio-educativa: a inserção no regime de semi-liberdade. A semi-liberdade pode ser imposta desde o início ou então no decorrer do tempo, como forma de mudança do regime fechado para o aberto. (ECA, 2012)

Mantendo sempre a percepção pedagógica, uma vez que o motivo da restrição de liberdade seja reestruturá-lo de forma que possa voltar a conviver em sociedade e tenha a oportunidade de se adequar a novos ideais.

Assim como cita Luiz Ribeiro Machado acerca dessa medida: "(...) uma providência de alto valor terapêutico e eficaz para a integração social do adolescente, dando-lhe garantia e oportunidade de uma atividade útil e laborativa na comunidade, com o acompanhamento de uma equipe técnica especializada". (1986, p 54)

Com frequência, esta medida é acometida a infratores que não tenham responsáveis ou que, tendo, o ambiente familiar não é propício para sua reeducação.

Começa agora o que é considerada a medida sócio-educativa mais grave de todo o estatuto, a internação, que é acarretada para as crianças e adolescentes que cometeram infrações graves ou também os que não obtiveram um retorno afirmativo quanto às medidas anteriormente comentadas. Sendo assim, esses infratores perdem o direito de liberdade e ficam recolhidos unicamente em estabelecimentos propícios. Por estes motivos, a medida de internação é sempre usada em último caso, e sempre visando o caráter educativo e pedagógico. Incluindo a esses adolescentes os direitos de segurança, educação, proteção de forma a socializá-los para inseri-los na sociedade novamente.

A internação é autorizada apenas seguindo os preceitos do artigo 124, incisos I a III, que dissertam ser usada quando dor acometido de ameaça grave ou violência a pessoa, quando cometer a mesma infração por mais de uma vez e também nos casos que o infrator desobedeça a uma medida anteriormente imposta sem que tenha uma explicação justificável. (ECA, 2012)

Quando o infrator está internado ela não deixa de ter seus direitos adquiridos. Dentre eles, encontra-se descrito no artigo 124 dos incisos I ao XVI quais são. Sejam eles, ser entrevistado por um representante do Ministério Público, peticionar a qualquer autoridade, todas as vezes que solicitar, o infrator tem o direito de saber qual o andamento de seu processo, ser respeitado, a sua internação se na cidade onde vive, e caso não tenha, na mais próxima possível, é autorizado que o adolescentes receba visitas ao menos uma vez por semana, manter contato com seus familiares e amigos por cartas, ter todo o acesso á produtos de higiene pessoal, que os quartos sejam adequados a sua estadia, que dentro do período no qual se encontra, tenha escolarização, que possa realizar atividades de lazer e esporte juntamente com o acesso aos meios de comunicação e religião, continuar com a posse de seus objetos e por último, receber, quando sair da internação, seus documentos pessoais que são necessários a vida social. (ECA, 2012)

Os parágrafos 1 e 2, seguintes aos incisos do artigo 124, ainda dissertam que nunca será permitida a incomunicabilidade do infrator. Porém, caso fique evidenciado que é prejudicial as visitas, até mesmo dos pais e responsável, para a real reintegração do adolescente, poderá essa ser suspensa. (ECA, 2012)

É de extrema importância que antes que qualquer medida socioeducativa seja imposta, haja um estudo quanto ao ambiente que a criança e o adolescente vivem, levando-se em conta os meios sociais, econômicos e políticos.

Seria o Estado responsável por oferecer a sociedade em geral, meios nos quais impossibilitassem, ou apenas evitassem esse mal. Meios de integração social, cultural e até política, de forma a ocupar esses jovens com afazeres.

O parágrafo primeiro do artigo 112 do ECA leva a considerar que cada criança ou adolescente deva ser visto de maneira individual. E, assim sendo, não há uma ordem a ser seguida quanto das medidas sócio-educativas. Pois, faz-se valer uma balança, entre a infração cometida e a medida cabível. Levando-se em consideração a capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração:

“§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.” (ECA, 2012)

Com o intuito de manter os direitos dos infratores, o ECA traz conjuntamente com a medida de internação três princípios a serem usados.

Sendo eles a brevidade, no qual o infrator deva ficar internado no menor tempo quanto for possível, sendo a mesma no prazo máximo de 3 anos e tendo avaliações semestrais. Ultrapassado o prazo dos 6 meses, o infrator pode responder em semi-liberdade, liberdade assistida, ou colocado em liberdade.

O segundo princípio é o da excepcionalidade, onde a restrição de liberdade tem que ser feita em último momento, quando todas as opções de reinserção na sociedade e no seio familiar tenham se findado.

O terceiro versa sobre o entendimento que o infrator, na fase de adolescência, pode se encontrar em estado distinto do seu verdadeiro.

#### **4. RESSOCIALIZAÇÃO**

Para se iniciar sobre a ressocialização da criança e do adolescente, precisa-se entender que o Estado é o verdadeiro responsável pela inserção das políticas públicas. Fazendo na realidade com que as medidas socioeducativas cheguem ao ponto necessário, deixando, assim, que haja incidências no delito.

E o que são as Políticas Públicas? Política Pública é a união de atividades, ações e programas ofertada pelo estado, no qual participam os entes públicos e privados, cada um na forma que lhe caber.

Estas medidas vêm para garantir ao menor e ao adolescente a cidadania e a interação á cultura, lazer e educação. Estas Políticas Públicas são amparadas pelos poderes executivo e legislativo que se iniciam com idéias e sugestões da sociedade.

Assim, como cita Damico “todas as práticas educativas, esportivas, pedagógicas que visam recuperar o jovem, são políticas de segurança pública, pois querem evitar a continuidade e reincidência do cometimento de crimes” (2011, p. 140).

As Políticas Públicas tem a intenção de realçar o trabalho e a educação de forma a ser importante para a reabilitação das crianças e os adolescentes infratores. Sendo fornecidas aos mesmos, formas de reabilitação.

A ressocialização em si é reintegrar o infrator de maneira que ele possa voltar ao seio familiar, a conviver em sociedade e também na área profissional. Tentando desta forma, criar um indivíduo com personalidade sadia, aplicando-se, como já foi visto, não apenas medidas de repreensão, mas medidas que visam reestruturar o infrator.

Quanto às medidas socioeducativas o doutrinador Antonio Carlos Gomes da Costa fala acerca de qual deveria ser o intuito dessas medidas:

A natureza essencial da ação sócio-educativa é a preparação do jovem para o convívio social. A escolarização formal, a educação profissional, as atividades artístico-culturais, a abordagem social e psicológica de cada caso, as práticas esportivas, a assistência religiosa e todas as demais atividades dirigidas ao sócio-educando devem estar subordinadas a um propósito superior e comum: desenvolver seu potencial para ser e conviver, isto é, prepará-lo para relacionar-se consigo mesmo e com os outros, sem quebrar as normas de convívio social tipificadas na Lei Penal como crime ou contravenção. (2001, p. 449)

Levando-se a imaginar que na realidade o ECA não é empregado da forma mais favorável a criança e ao adolescente. Uma vez que nota-se claramente que por diversas vezes os infratores adolescentes saem ainda piores das reclusões.

Com isso, Raimundo Luiz Queiroga de Oliveira nos trás:

As medidas sócio-educativas aplicadas como reprimenda aos atos infracionais praticados por menores servem para alertar o infrator à conduta anti-social praticada e reeducá-lo para a vida em comunidade. Se o jovem

deixa de ser causador de uma realidade alarmante para ser agente transformador dela, porque esteve em contato com situações que lhe proporcionaram cidadania, a finalidade da medida estará cumprida. Estão aqui, pois, rompidos os liames com a família e a sociedade. As possibilidades de restauração despencam e os jovens, sem projetos, sem oportunidades, expostos à verdadeiras "faculdades" do crime, não se recuperam. A volta para o seio da sociedade mostra-nos um cidadão muito pior, ainda mais violento e anti-social. Daí a excepcionalidade da medida, que, não obstante, tem sido muito aplicada dada a periculosidade dos infratores. (p. 162, 2003)

Na ressocialização, vê-se ser importante também, para que seja cumprida a real finalidade das medidas, a interação da Família, do Conselho Tutelar, do Poder Judiciário e do Ministério Público junto às crianças e aos adolescentes.

A respeito da família, inicia-se já no artigo 226 da Constituição Federal, que prevê que a família tem uma proteção especial do Estado, uma vez que é a base da sociedade. Pois, a família é quem tem a atribuição mais importante na vida dos menores e infratores, que é a formação da personalidade dos mesmos. (BRASIL, 2012)

Para exemplificar sobre a importância da família nesta fase de crescimento, a autora Maria Amália Faller Vitale versa:

Tal mundo interiorizado na primeira infância através da socialização primária é fortemente mantido na consciência, e no decorrer da vida, novas interiorizações ocorrem é o que chamamos de socialização secundária que facilita a adaptação dos indivíduos a novos papéis (...). A família não é o único canal pelo qual se pode tratar a questão da socialização, mas é sem dúvida, um âmbito privilegiado, uma vez que este tende a ser o primeiro grupo responsável pela tarefa socializadora. (2006, p. 90)

Fala-se que a família é quem tem o papel mais importante no desenvolvimento da criança e do adolescente, pois, o primeiro conceito de mundo que um indivíduo tem é dentro do seio familiar.

No seio familiar, é onde a criança e o adolescente têm, primordialmente, o entendimento do que é certo, o que é errado e os preceitos de uma vida com atitudes coerentes.

Neste mesmo seio familiar, infelizmente, encontra-se um grupo desestruturado, pessoas sem as condições necessárias para sociabilizar um indivíduo, nem sequer para inseri-lo dentro da sociedade. Causando a essas crianças e adolescentes uma fragilidade psíquica, e tornando-os, por várias vezes, infratores. Uma vez que os comportamentos infracionais iniciam-se em um ambiente que seja propício para tal.

O ECA, em seu artigo 136, versa sobre quais são as atribuições do Conselho Tutelar perante a sociedade e suas crianças e adolescentes infratores, sendo elas:

- a) Atender as crianças e os adolescentes, impondo-lhes as medidas cabíveis;
- b) Fazer acompanhamento e orientação aos pais dos infratores impondo-lhes, também, as medidas cabíveis;
- c) Produzir a execução das suas decisões, requisitando serviços Públicos e, caso haja o descumprimento sem justificativa, pode-se representar junto à autoridade judiciária;
- d) Conduzir ao Ministério Público notícia que constitua notícia de fato;
- e) Quando for de sua competência, encaminhar à autoridade judiciária;
- f) Prover a medida estabelecida pela autoridade judiciária;
- g) Publicar notificações;
- h) Quando houver necessidade, pode-se solicitar certidão de nascimento e óbito das crianças e os adolescentes;
- i) Auxiliar o poder executivo nos planos orçamentários para projetos que atendam os direitos das crianças e dos adolescentes;
- j) Representar o infrator em nome dele mesmo ou em nome da sua família;
- k) Representar o Ministério Público em casos de ações de perda ou suspensão do poder familiar.

Função de incentivar projetos de divulgação e treinamento para reconhecer com facilidade, sintomas de que crianças e adolescentes estão sendo maltratados. (ECA, 2012)

O Conselho Tutelar presta um importante papel para a ressocialização dos infratores, em um modo distinto da importância dada a família, uma vez que ele é responsável em conduzir as crianças e os adolescentes quando forem infratores e quando estiverem em risco.

Faz parte indispensável no desenvolvimento das crianças e adolescentes, uma vez que é ela quem faz os primeiros atendimentos a

acontecimentos que envolvam menores de idade e, assim, pode dar-lhes um apoio maior ajudando-os a sair, ou até a não entrar, em uma vida desestruturada.

O artigo 98 do ECA, explica que as medidas de proteção serão aplicadas sempre que os direitos forem ameaçados ou violados em casos de ação ou omissão do Estado, da sociedade, dos pais ou responsáveis.

Ocorre que o Conselho Tutelar, por diversas vezes, não é coerente em seu trabalho, em suas demandas, pois, verifica-se no artigo 132 do ECA fica a critério da população a eleição dos membros conselheiros, e nem sempre são acolhidos conselheiros aptos e preparados para tal função. (ECA, 2012)

A clara importância do Ministério Público para a ressocialização se dá, pois, o mesmo é quem zela pelas propensões individuais e sociais da sociedade.

O doutrinador Wilson Donizeti Liberati disserta claramente a cerca do Ministério Público:

Para proteger os direitos assegurados às crianças e aos adolescentes, a Constituição Federal inaugurou uma nova ordem jurídica, consagrando à família, à sociedade e ao Estado a tutela protetiva. E o Ministério Público, órgão que exerce parcela da soberania estatal, pela sua autonomia e independência na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, foi convocado a tutelar os direitos da criança e do adolescente. (2002, p. 187)

Assim como no Conselho Tutelar, o poder judiciário exerce grande importância para a ressocialização da criança e do adolescente por ser ele o responsável em aplicar as medidas socioeducativas mais apropriada ao caso em questão.

Ficando sua função não apenas em aplicar as medidas socioeducativas, mas também em confirmar se estas medidas estão sendo aplicadas da maneira correta de forma a amparar a criança e o adolescente infrator.

## REFERÊNCIAS

BARROSO FILHO, José. **O Crime e a Pena na Atualidade**, p. 170/171.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília,

DF: Senado. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 15 mai 2013.



COSTA, Antonio Carlos Gomes da. **Natureza e Essência da Ação Sócio-Educativa**. disponível em: [http://www.ilanud.org.br/pdf/book\\_just\\_adol\\_ato\\_infrac.pdf](http://www.ilanud.org.br/pdf/book_just_adol_ato_infrac.pdf) - acesso em 15/11/2010. Acesso em: 18 abr 2015

DAMICO, José Geraldo Soares; **Juventudes Governadas: Dispositivos de Segurança e Participação no Guajuviras (Canoas/RS) em Grigny Centre (França)**. Porto Alegre, 2011.

ENGEL, Norival Acácio. **Prática de ato infracional e as medidas socioeducativas: uma leitura a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente e dos princípios constitucionais**. Dissertação(Mestrado). Univali – Universidade do Vale do Itajaí. Itajaí, SC, 2006. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Norival%20Ac%20C3%A1cio%20Engel.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2015.

FERNANDES, Márcio Mothé. **Ação Sócio-Educativa Pública: Inovação do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

FERNANDES, warlen. **O Enlace entre LBD, ECA e CF sobre aspectos da Educação Inclusiva**. Disponível em: <<http://warleneducare.blogspot.com.br/2015/03/o-enlace-entre-lbd-eca-e-cf-sobre.html>> Acesso em: 28 out. 2015.

FERREIRA, Breno. **Roda dos Expostos: Primeiro programa de assistencialismo a criança 1726 – 1950**. Disponível em: <<http://almanaque.weebly.com/roda-dos-expostos.html>> Acesso em: 19 out. 2015.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e os Direitos Fundamentais**. São Paulo: APMP, 2008.

FILHO, Antônio Nóbrega. **Medidas Sócioeducativas para Jovens em Situação de Risco: Prevenção, Aplicação e Eficácia**. Ceará, 2007.

GESKE, Marcela. **Imputabilidade do adolescente no direito penal**. Revista da ESMESC, v. 14, n. 20, 2007. Disponível em: [www.esmesc.com.br/upload/arquivos/3-1247227699.PDF](http://www.esmesc.com.br/upload/arquivos/3-1247227699.PDF)>. Acesso em: 20 ago. 2011 in João de Deus Alves de Lima e Roberto Minadeo.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Lex: Estatuto da Criança e do Adolescente*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em 15 de out. de 2015.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Adolescente e Ato infracional: Medida Sócio-Educativa é Pena?** São Paulo. Editora Juarez de Oliveira, 2002.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

LIMA, João. **Ressocialização de Menores Infratores: Considerações Críticas Sobre as Medidas Socioeducativas de Internação**. 2012

MACHADO, Antônio Luiz Ribeiro. **Código de menores comentado**. São Paulo: Saraiva, 1986.

MARTINS, Daniele Comin. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e a política de atendimento a partir de uma perspectiva sócio-jurídica**. Revista de Iniciação Científica da FFC, v. 4, n. 1, 2004.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. Parte 1. São Paulo: Atlas, 2001

OLIVEIRA, Raimundo Luiz Queiroga de. **O menor infrator e a eficácia das medidas sócio-educativas**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 162, 15 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4584>>. Acesso em: 29 ago. 2015.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**, 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Rizzini, Irene (org.) **A criança no Brasil hoje – Desafio para o terceiro milênio**. **Apud Silva, Marília Márcia Cunha da. Sendo um adolescente delinquente**. Disponível em: <[www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/bh/marilia\\_marcia\\_cunha\\_da\\_silva.pdf](http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais/bh/marilia_marcia_cunha_da_silva.pdf)> Acesso em: 17 abr 2014.

ROSA, Alexandre Moraes. **Introdução crítica ao ato infracional: princípios e garantias Constitucionais**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

ROSSATO, Luciano Alves. **Da execução das medidas socioeducativas – Lei 12.594/2012**. Publicado dia 23 de janeiro de 2012. Atualizado dia 21 de agosto de 2013. Pesquisa < <http://atualidadesdodireito.com.br/lucianorossato/2012/01/23/da-execucao-das-medidas-socioeducativas-lei-12-5942012/>> Acesso em: 22 mar 2014

SANDRINI, Paulo Roberto. **Medidas sócio-educativas: uma reflexão sobre as implicações educacionais na transgressão à lei**. Florianópolis, 1997. Dissertação de mestrado (Título de Mestre) – Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina.

SANTOS, Fernanda Valéria Gomes. **Família: peça fundamental na ressocialização de adolescentes em conflito com a lei**. Recife, 2007. Universidade Católica de Pernambuco. Mestrado em psicologia.

Secretaria Especial dos Direitos Humanos (SEDH). **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE**. Brasília-DF: CONANDA, 2006.  
SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2008.

SILVA, Vanessa Cristina. **O contexto familiar do adolescente infrator**. Psicóloga – CIAAP. Publicado em 04/10/2011.

SOUZA, Raquel; ZAVALA Rodrigo. **Permanecer na escola tira jovens do crime, diz pesquisa**. Publicado dia 06-03-01, Folha on-line. Disponível: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dimenstein/sonosso/gd060301.htm#subir>> Acesso em: 03 jun 2014

SPOSATO, Karyna Batista (elaboração). **Porque dizer não à redução da idade penal**. UNICEF, novembro de 2007. Disponível em: < [http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/idade\\_penal/unicef\\_id\\_penal\\_nov2007\\_completo.pdf](http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/idade_penal/unicef_id_penal_nov2007_completo.pdf) > Acesso em: 12 jul 2015.

SPOSATO, Karyna Batista. **Guia Teórico e Prático de Medidas Socioeducativas**. 2004. UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância.

SPOSATO, Karyna Batista. **O direito penal juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, op. cit. 2006.

VITALE, Maria Amália Faller. **Socialização e Família: uma análise intergeracional**. In CARVALHO, M. (org). A Família contemporânea em debate. São Paulo: Cortez. 2006.

